



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

**OFÍCIO CIRCULAR**

DATA: 27/09/2023

N.º 31 / 2023

**SERVIÇO DE ORIGEM:** Direção de Serviços de Recursos Humanos Não Docentes

**ENVIADO PARA:**

GS	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
DRJ	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRD	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

**ASSUNTO:** Esclarecimento sobre faltas dadas pelo Pessoal Docente e Pessoal Não Docente, com reflexo no subsídio de refeição.

Para efeitos de conhecimento e aplicação, somos a informar V. Ex.<sup>a</sup>, do parecer elaborado pela Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos desta Direção Regional sobre o assunto acima identificado, cujo teor abaixo se transcreve:

*“Neste âmbito, o pagamento do subsídio de refeição nas ausências ao serviço, apresenta-se como matéria algo controversa, uma vez que tanto o artigo 88.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECDRAM), relativamente ao pessoal docente, como o n.º 2 do artigo do 133.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>1</sup>, no que respeita aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, mandam contabilizar as ausências relativas a períodos/tempos por forma a que, quando se atinja um número de horas correspondente a um dia, se repercutam nessas ausências os efeitos inerentes à natureza dessas faltas.*

<sup>1</sup> O qual preceitua que “2 - Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.”

*Refira-se desde já que, sem embargo de existirem argumentos prós e contras para o desconto do subsídio de refeição – este é calculado diariamente, detendo a natureza de benefício social a conceder pelo empregador público como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho - há, todavia, um argumento que nos parece basilar: de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pelo n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, **constituem requisitos de atribuição do subsídio de refeição a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho (ou seja, tendo em conta a duração semanal de trabalho de 35 horas, pelo menos 3,5 horas - negrito e sublinhado nosso).***

*Quer isto dizer que atenta a finalidade com que foi instituído, certo é que o subsídio de refeição reporta-se à prestação diária de trabalho.*

*Assim, considerando que a atribuição do subsídio de refeição pressupõe a prestação efetiva de trabalho em, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho, só a falta (independentemente da natureza de tal ausência) do trabalhador que se prolongue por mais de metade da duração diária de trabalho determinará o seu não pagamento nesse dia.*

*No que concerne especificamente ao pessoal docente, dispõe o n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 57-B/84 que ao pessoal docente com horário de trabalho completo ou equivalente será atribuído o subsídio de refeição, independentemente dos requisitos consignados no n.º 1 do artigo 2.º. Tal significa que detendo um horário semanal completo, o docente terá sempre direito a este subsídio mesmo que num dado dia, por exemplo, não tenha componente letiva distribuída, dado que o seu horário completo se encontra distribuído pelos demais dias.*

*Assim, relativamente às questões colocadas que incidam sobre a atribuição do subsídio de refeição, o mesmo será sempre de atribuir quando o trabalhador exercer funções em, pelo menos metade da duração diária normal do trabalho, ou, se for docente, tiver um horário completo distribuído durante a semana, não implicando a soma dos demais períodos ou tempos o desconto posterior quando perfaçam um dia.*

*Feito o devido enquadramento legal, analisemos, então, as questões colocadas.*

**1.ª Questão: Moldes de contabilização das faltas dadas por tempos por motivo de consultas médicas, para efeitos de desconto do subsídio de refeição.**

**a) No que respeita ao pessoal docente, qual o limite máximo de tempos, a partir dos quais se deve proceder ao desconto do subsídio de refeição respeitante a um dia de trabalho?**

**b) A mesma questão se coloca, mas no que diz respeito ao pessoal não docente.**

*Remete-se para o regime legal supra delineado.*

**2.ª Questão: Moldes de contabilização das faltas dadas com base em atestados médicos, para efeitos de desconto do subsídio de refeição:**

**a) Pessoal docente;**

**b) Pessoal Não docente.”**

*Remete-se para o referido anteriormente.*

**3.ª Questão**

**“Moldes de contabilização das faltas dadas por tempos, por conta de Assistência a familiar, nos termos da lei vigente:**

**a) Pessoal docente;**

**b) Pessoal Não docente.”**

*As ausências por tempos/períodos inferiores a um dia deverão ser adicionadas até que perfaçam dias, para efeitos de controlo do limite máximo de dias legalmente fixado para tais faltas.*

**4.ª Questão: “Moldes de contabilização das faltas dadas motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respetivamente, plasmados no Código do Trabalho, na sua redação atual:**

**a) Pessoal docente;**

**b) Pessoal Não docente.”**

*As faltas para assistência a filho, a neto e para assistência a membro do agregado familiar, previstas no art.º 49.º, 50.º e 252.º C.T., em tempos/períodos inferiores a um dia deverão ser adicionadas até que perfaçam dias, para efeitos de controlo do limite máximo de dias legalmente fixado para tais faltas, sendo consideradas, tanto para o pessoal docente como não docente, como*

*prestação efetiva de trabalho, determinando, contudo, a perda de retribuição, em razão do disposto no art.º 65.º e al. c) do n.º 2 e n.º 3 do art.º 255.º C.T. e art.º 134.º da LTFP.*

**5.ª Questão: “Devem as faltas dadas por tempos por motivos de consulta médica e as faltas dadas por tempos devido a assistência a familiar (ex: acompanhamento de familiar a consulta médica) serem somadas para efeitos de contabilização com vista a desconto no subsídio de refeição?”**

*Remete-se para o referido no introito sobre o direito à atribuição do subsídio de refeição.*

**6.ª Questão: “Devem as faltas dadas por tempos por motivo de consulta médica e devido a assistência a familiar entrar no cômputo dos 15 dias previsto na lei vigente para assistência a familiar?”**

*Naturalmente que não, por se tratar de dois tipos de faltas distintas entre si, com regimes jurídicos igualmente distintos, não se podendo confundir os dois regimes, por regularem situações igualmente diferentes.*

*O regime jurídico da falta justificada para **realização de consultas médicas** encontra-se previsto na alínea i) do n.º 2 do art.º 134.º LTFP, conferindo ao trabalhador o direito a faltar durante o tempo estritamente necessário para o efeito, que em princípio é contabilizado em horas. Carece de apresentação de declaração médica e são consideradas como prestação efetiva de serviço (alínea b) do n.º 4 do art.º 134.º LTFP).*

*Por sua vez, o regime das faltas motivadas para **prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador** encontra-se previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 134.º LTFP, possibilitando ao trabalhador o direito de faltar até 15 dias por ano para prestar assistência, em caso de doença ou acidente, a filho, neto, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral. A prova da situação é feita por atestado médico podendo ainda o empregador exigir ao trabalhador prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; declaração de que os outros membros do agregado familiar não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência (art.º 252.º C.T.).*

*Por conseguinte, e considerando os regimes diferenciados resulta a impossibilidade legal das faltas motivadas para realização de consultas médicas entrar no cômputo do período de até 15 dias por ano previsto para as faltas motivadas para prestação de assistência a familiar.”*

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL



(António Lucas)

SA/NRHSE